



Número: **0804157-10.2016.8.15.0331**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **20/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0804157-10.2016.8.15.0331**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA (APELANTE)	LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22974 624	09/08/2023 18:59	Acórdão	Acórdão
22326 873	09/08/2023 18:59	Ementa	Ementa
22326 872	09/08/2023 18:59	Voto do Magistrado	Voto
22326 871	09/08/2023 18:59	Relatório	Relatório



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 09/08/2023 18:59:51
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080918595065400000022982718>
Número do documento: 23080918595065400000022982718

Num. 22974624 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804157-10.2016.8.15.0331.

Origem: 2^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante: José Carlos de Sousa Oliveira.

Advogada : Lidiani Martins Nunes.

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Advogado : Suélio Moreira Torres.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.

- A Súmula nº 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.



- Na espécie, o autor/apelante foi devidamente intimada para se submeter à perícia e, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito.

- A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme asseverado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba **negar provimento ao Recurso Apelatório**, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Carlos de Sousa Oliveira** contra sentença proferida pelo Juízo da 2^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** movida em face de **Mapfre Seguros Gerais S/A**, restando o feito assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA PARA O AUTOR. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INFRUTÍFERA. VALIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO (art. 274, p. único, CPC). INÉRCIA REITERADA. ABANDONO. CONFIGURADO. EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- É dever das partes comunicar ao Juízo alterações supervenientes do endereço, sob as advertências do art. 274, p. único do CPC e, uma vez efetivadas no local primitivo, tem-se por válidas e eficazes, produzindo efeitos desde sua consecução.

- Inerte o promovente por mais de 30 dias, em cumprir diligência para o prosseguimento do feito e intimada pessoalmente mantém-se inerte, resta configurado o abandono” (evento 22152353).



Irresignado com a sentença de primeiro grau, o Autor interpôs recurso de apelação (evento 22152356) alegando ausência de notificação pessoal para a realização da prova pericial, importando, assim em cerceamento de defesa, devendo a sentença de primeiro grau ser anulada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil, conheço do recurso.

O recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevo:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos, bem com o grau de invalidez, sem o qual se torna impossível averiguar o direito à indenização.

Corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 474**



, publicada em 19/06/2012, com a seguinte redação: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**”

Nos presentes autos, de forma injustificada, o Autor não compareceu para a realização da prova pericial, embora tenha sido regularmente intimado por seu advogado para o ato em questão. Impende destacar que a todos os atos processuais o autor apresentou manifestação, por seu advogado, fato que conduz ao entendimento de que, apesar de não ser encontrado pessoalmente para a realização dos atos do processo, advogado e Apelante mantinham tratativas sobre o andamento do processo. Destarte, esta seria a única justificativa plausível para conceber a apresentação de impugnação e mesmo do próprio recurso de apelação, apesar de não ter sido possível cientificar o Autor da mencionada audiência e realização de perícia.

Por outro lado, tem-se que a manutenção da atualização dos endereços para cientificação dos atos do processo é obrigação das partes, especialmente se levarmos em consideração o dever de cooperação entre as partes insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Ocorre que, sem apresentar justificativa alguma, nem o promovente nem seu patrono compareceram no local e horário designados realização da citada perícia, conforme registrado no próprio no termo constante no evento 22152342.

Levando em consideração o não comparecimento injustificado pela parte Autora, é de se salientar certo desinteresse do mesmo na produção da prova.

Outro ponto a ser aqui destacado é o argumento do recurso de uma suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por parte do juízo de primeiro grau.

A violação ao contraditório acontece no momento no qual uma das partes é alijada do processo de produção probatória e encontra-se com a capacidade reduzida de formular argumento ao órgão julgador e ver os mesmos devidamente apreciado, o que não aconteceu nos presentes autos, muito



pelo contrário.

Compulsando o presente caderno processual, é possível vislumbrar que, tendo o Autor deduzido pleito de produção de prova pericial na exordial, a produção da prova em questão foi deferida pelo juízo recorrido, não havendo que se falar em limitação à dilação probatória por parte do juízo de primeiro grau, mas, na realidade, de certa desídia da parte Apelante ao não comparecer no horário e local previamente convencionados para a produção da prova e ausência de informação ao juízo do endereço onde poderia ser realmente encontrada para receber intimação dos atos processuais.

E, considerando que a prova da invalidade é fato constitutivo do direito do Autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, assim vazado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Ausente, destarte, a prova da invalidade alegada pela autora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Esta Corte, ao apreciar caso idêntico, decidiu nesse mesmo sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPARÉCER A PERÍCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOAPELO” (TJPB - Apelação Cível 0013916-48.2014.8.15.0251, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 04/12/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA



*PERICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO DESATUALIZADO.
INÉRCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
DESPROVIMENTO.*

A prova pericial médica é ato pessoal, sendo indispensável a intimação do periciado para comparecimento e realização da perícia, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa. A parte tem o dever de manter atualizado seu endereço, tanto em relação ao seu advogado como em relação ao juízo, considerando-se válida a intimação para a realização de perícia médica no endereço fornecido nos autos" (TJPB - Apelação Cível 0809850-43.2015.8.15.2001, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Maria das Morais Guedes, j em 30/03/2022).

Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que, havendo diligências do juízo no endereço indicado pela sua defesa, a ausência de intimação deve-se a ato atribuído exclusivamente à parte Autora, não podendo dessa desídia extrair resultado positivo, como se depreende a partir da leitura dos seguintes argestos:

"PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Perícia judicial. Necessidade de intimação pessoal do autor. Não comparecimento. Mudança de endereço. Validade do ato. Improcedência. Manutenção. Desprovimento.

- Reputa-se válida a intimação pessoal que não se concretizou efetivamente em decorrência da mudança de endereço da parte, sem a devida informação do juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (TJPB - Apelação Cível 0818068-26.2016.8.15.2001, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos William de Oliveira, j. em 26/07/2022).

Frise-se que não houve abandono de causa. Na verdade, o que aconteceu foi que o autor abriu mão de produzir prova para a qual foi devida e pessoalmente intimado, direito que lhe assistia.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.



Majoro a verba honorária para o patamar de 15% (quinze por cento), em conformidade com o art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida, na forma do art. 98, §3º do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 09/08/2023 18:59:51
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080918595065400000022982718>
Número do documento: 23080918595065400000022982718

Num. 22974624 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 09/08/2023 18:59:51
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308091859512830000022327833>
Número do documento: 2308091859512830000022327833

Num. 22326873 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804157-10.2016.8.15.0331.

Origem: 2^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante: José Carlos de Sousa Oliveira.

Advogada : Lidiani Martins Nunes.

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Advogado : Suélio Moreira Torres.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.

- A Súmula nº 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.



- Na espécie, o autor/apelante foi devidamente intimada para se submeter à perícia e, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito.

- A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme asseverado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba **negar provimento ao Recurso Apelatório**, nos termos do voto do relator, unânime.



VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil, conheço do recurso.

O recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevo:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos, bem com o grau de invalidez, sem o qual se torna impossível averiguar o direito à indenização.

Corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 474**, publicada em 19/06/2012, com a seguinte redação: “**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**”

Nos presentes autos, de forma injustificada, o Autor não compareceu para a realização da prova pericial, embora tenha sido regularmente intimado por seu advogado para o ato em questão. Impende destacar que a todos os atos processuais o autor apresentou manifestação, por seu advogado, fato que conduz ao entendimento de que, apesar de não ser encontrado pessoalmente para a realização dos atos do processo, advogado e Apelante mantinham tratativas sobre o andamento do processo. Destarte, esta seria a única justificativa plausível para conceber a apresentação de impugnação e mesmo do próprio recurso de apelação, apesar de não ter sido possível cientificar o Autor da mencionada audiência e realização de perícia.

Por outro lado, tem-se que a manutenção da atualização dos endereços para identificação dos atos do processo é obrigação das partes, especialmente se levarmos em consideração o dever de cooperação entre as partes insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Ocorre que, sem apresentar justificativa alguma, nem o promovente nem seu patrono compareceram no local e horário designados realização da citada perícia, conforme registrado no próprio termo constante no evento 22152342.

Levando em consideração o não comparecimento injustificado pela parte Autora, é de se salientar certo desinteresse do mesmo na produção da prova.

Outro ponto a ser aqui destacado é o argumento do recurso de uma suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por parte do juízo de primeiro grau.

A violação ao contraditório acontece no momento no qual uma das partes é alijada do processo de produção probatória e encontra-se com a capacidade reduzida de formular argumento ao órgão julgador e ver os mesmos devidamente apreciado, o que não aconteceu nos presentes autos, muito pelo contrário.

Compulsando o presente caderno processual, é possível vislumbrar que, tendo o Autor deduzido pleito de produção de prova pericial na exordial, a produção da prova em questão foi deferida pelo juízo recorrido, não havendo que se falar em limitação à dilação probatória por parte do juízo de primeiro grau, mas, na realidade, de certa desídia da parte Apelante ao não comparecer no horário e local previamente convencionados para a produção da prova e ausência de informação ao juízo do endereço onde poderia ser realmente encontrada para receber intimação dos atos processuais.

E, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do Autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, assim vazado:



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Ausente, destarte, a prova da invalidade alegada pela autora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Esta Corte, ao apreciar caso idêntico, decidiu nesse mesmo sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER A PERÍCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOAPELO" (TJPB - Apelação Cível 0013916-48.2014.8.15.0251, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 04/12/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INÉRCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

A prova pericial médica é ato pessoal, sendo indispensável a intimação do periciado para comparecimento e realização da perícia, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa. A parte tem o dever de manter atualizado seu endereço, tanto em relação ao seu advogado como em relação ao juízo, considerando-se válida a intimação para a realização de perícia médica no endereço fornecido nos autos" (TJPB - Apelação Cível 0809850-43.2015.8.15.2001, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Maria das Morais Guedes, j em 30/03/2022).



Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que, havendo diligências do juízo no endereço indicado pela sua defesa, a ausência de intimação deve-se a ato atribuído exclusivamente à parte Autora, não podendo dessa desídia extrair resultado positivo, como se depreende a partir da leitura dos seguintes argestos:

"PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Perícia judicial. Necessidade de intimação pessoal do autor. Não comparecimento. Mudança de endereço. Validade do ato. Improcedência. Manutenção. Desprovimento.

- Reputa-se válida a intimação pessoal que não se concretizou efetivamente em decorrência da mudança de endereço da parte, sem a devida informação do juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (TJPB - Apelação Cível 0818068-26.2016.8.15.2001, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos William de Oliveira, j. em 26/07/2022).

Frise-se que não houve abandono de causa. Na verdade, o que aconteceu foi que o autor abriu mão de produzir prova para a qual foi devida e pessoalmente intimado, direito que lhe assistia.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Majoro a verba honorária para o patamar de 15% (quinze por cento), em conformidade com o art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuitade concedida, na forma do art. 98, §3º do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador *Relator*



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 09/08/2023 18:59:52
<https://ajesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308091859518380000022327832>
Número do documento: 2308091859518380000022327832

Num. 22326872 - Pág. 5

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Carlos de Sousa Oliveira** contra sentença proferida pelo Juízo da 2^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** movida em face de **Mapfre Seguros Gerais S/A**, restando o feito assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA PARA O AUTOR. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INFRUTÍFERA. VALIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO (art. 274, p. único, CPC). INÉRCIA REITERADA. ABANDONO. CONFIGURADO. EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- É dever das partes comunicar ao Juízo alterações supervenientes do endereço, sob as advertências do art. 274, p. único do CPC e, uma vez efetivadas no local primitivo, tem-se por válidas e eficazes, produzindo efeitos desde sua consecução.

- Inerte o promovente por mais de 30 dias, em cumprir diligência para o prosseguimento do feito e intimada pessoalmente mantém-se inerte, resta configurado o abandono” (evento 22152353).

Irresignado com a sentença de primeiro grau, o Autor interpôs recurso de apelação (evento 22152356) alegando ausência de notificação pessoal para a realização da prova pericial, importando, assim em cerceamento de defesa, devendo a sentença de primeiro grau ser anulada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

